



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
CAMPUS SANTOS DUMONT**

JULGAMENTO DE RECURSO

Referência: **Pregão Eletrônico nº 03/2019**
Processo Administrativo nº **23505.000120/2019-40**

1. Cuida-se de resposta ao Recurso interposto pela empresa **ROGELIFE VIAGENS TURISMO E OPERADORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.254.334/0001-01, com endereço na Av Djalma Batista, 98A, Terreo, Sala 08 – Parque 10 de Novembro, Manaus – AM, Cep: 69.055-038, ora Recorrente, referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Viagens e Turismo, para atendimento ao IF Sudeste MG – Campus Santos Dumont.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto no art. 26 do Decreto 5.540 de 31/05/2005, qualquer licitante pode recorrer da decisão que declara o vencedor, devendo apresentar razões no prazo de 03 dias, o que foi obedecido pelo Recorrente.
3. Desse modo, observa-se que o Recorrente encaminhou seu recurso, através do comprasnet, no dia 23/09/2019 e, considerando que o prazo de recurso iria até 25/09/2019, o presente Recurso apresenta-se tempestivo.

DAS RAZÕES DO RECORRENTE

4. Em linhas gerais o recorrente aponta apenas uma situação que diz respeito a habilitação técnica da Vencedora/Recorrida, nos seguintes termos: *“Um único atestado da empresa Julia Transportes e Turismo foi suficiente para avaliação da qualificação técnica? Pois este evidência apenas itens passagens aéreas e hospedagem não evidenciando seguro de assistência ou transporte terrestre”*.
 5. Alega a Recorrente que no atestado não fica evidenciado o serviço de “seguro de assistência e/ou transporte terrestre”
-

Por fim, a recorrente questiona se tal atestado seria suficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa Recorrida e alega que a falta dos itens “seguro de assistência e/ou transporte terrestre” deveria ser causa da inabilitação da Recorrida.

DAS CONTRA RAZÕES DA RECORRIDA

6. O Recorrido alega em síntese que :

Inicialmente informa a empresa ora segunda colocada que cumpriu todas as exigências do Edital. Logo, sem maiores comentários, o próprio texto do item 8.9.1.1. não deixa dúvidas quanto afirma que: “Para fins de compatibilidade será (ão) considerado (s) o (s) atestado (s)/ certidão (ões)/ declaração (ões) que comprove (m) a execução dos serviços ora licitados com limite igual ou superior a 50% do objeto da contratação. 8.10.2 A comprovação acima referida poderá ser apresentada através da declaração de 01 (um) ou mais clientes, atestando a qualidade dos serviços oferecidos pela empresa ou empresa consolidadora, considerando emissão de passagens aéreas, hospedagens e serviços de transporte;”

7. Assim, resta demonstrado que a empresa Julia Turismo ora segunda colocada, preencheu os requisitos, sendo o suficiente para a sua classificação a documentação juntada.

Deste modo, pugna para que seja conhecido e provido as contrarrazões ora apresentadas, para que seja negado o recurso apresentado pela terceira colocada.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

8. Preliminarmente, esclareceremos que a Administração, através da equipe de pregão, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública. Dessa forma, passamos a apreciar o item objeto de recurso.

9. O art. 24 e 25, do Decreto 5450/05, preveem de forma clara que o pregoeiro deve se prender aos termos do edital em todos os seus atos.

10. O item 8.10.1 traz de forma expressa “experiência com operação em grupo (considerando emissão de passagens aéreas, hospedagens e serviço de transporte)”. Ora, a Autoridade responsável pelo edital não trouxe de forma expressa a necessidade de comprovação o serviço de seguro de assistência e transporte terrestre, portanto, diante do princípio de que as normas devem ser analisadas com o intuito de ampliação da concorrência, ao exigir mais do que o previsto expressamente no edital estaria o pregoeiro limitando a participação de licitantes, o que, a princípio, diminuiria a competitividade do certame.

DA CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, entendo pelo **IMPROCEDÊNCIA** do recurso e por consequência mantenho a decisão que habilitou a empresa JULIA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI.
12. Remeto os autos a Autoridade Competente, nos termos do art. 11, VII, do Decreto 5450/05, para que julgue o recurso interposto e para demais providências cabíveis.
13. O Recorrente e demais licitantes terão ciência desta decisão através do site www.comprasgovernamentais.gov.br.

Santos Dumont, 01 de Outubro de 2019.

Rondinelle I. dos Santos Galdino
Pregoeiro